

# A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UM OLHAR A PARTIR DE NORBERTO BOBBIO

## THE SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES: A LOOK FROM NORBERTO BOBBIO

*Gislaene Martins Fernandes<sup>1\*</sup>*

**RESUMO:** *A segregação das pessoas com deficiência sempre esteve presente na história da humanidade. O presente trabalho tem por objetivo central realizar um estudo das reflexões sobre os direitos do homem pela perspectiva do filósofo italiano Norberto Bobbio, com ênfase em sua obra *A era dos direitos*, relacionando-a com a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* e o *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, sob o viés da inclusão social. Embora questões envolvendo a deficiência no ser humano não sejam recentes, a discussão sobre a proteção dos direitos fundamentais e principalmente a efetividade desses direitos se mostra atual e de grande valia, pois se observa a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas que visem o reconhecimento dos direitos e principalmente a sua efetivação. A abordagem acerca do tema leva em consideração a inclusão social das pessoas com deficiência e especialmente o papel do Estado em proporcionar o direito à igualdade, que é a base para oportunizar e de fato efetivar o acesso à inclusão social dos grupos minoritários. Foi utilizada a metodologia dedutiva, por intermédio de levantamento bibliográfico das obras do autor, sem a pretensão de colocar fim à discussão.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *pessoa com deficiência. Efetividade. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Igualdade. Norberto Bobbio.*

**ABSTRACT:** *The segregation of people with disabilities has always been present in the history of humanity. The main objective of this work is to study human rights from the perspective of the Italian philosopher Norberto Bobbio, with emphasis on his work *The age of rights*, relating it to the *Convention on the Rights of Persons with Disabilities* and the *Statute of the Person with Disabilities under the bias of social inclusion*. Although human disability issues are not recent, the discussion on the protection of fundamental rights and especially the effectiveness of these rights is current and of great value, since it is observed the necessity of elaboration and execution of public policies aimed at the Recognition of rights and, in particular, their realization. The approach to this theme takes into account the social inclusion of people with disabilities and especially the right to equality, which is the basis for opportunizing and effective access to social inclusion for the minority classes. The methodology used was hypothetic-deductive, through a bibliographical survey of the author's works, without the pretension of putting an end to the discussion.*

**KEYWORDS:** *Person with disability. Effectiveness. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Equality. Norberto Bobbio.*

### 1 INTRODUÇÃO

A deficiência existe desde o surgimento da humanidade, embora não houvesse, em seus primórdios, qualquer proteção para as pessoas portadoras dessa característica, sendo permitido, na antiguidade, em praticamente todo o mundo, sacrificar os filhos que nasciam com alguma deficiência, sendo uma exceção o pensamento aristotélico despontado

<sup>1\*</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo (2007). É especialista em Direito e Processo do Trabalho, pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2009), mestranda em Teoria do Estado e do Direito, pela UNIVEN-Marília. Integra, como membro, a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da 28ª Subseção de São Paulo (OAB-SP) para o biênio 2016/2018, e o Conselho Municipal de Araçatuba para assuntos da Pessoa com Deficiência para o biênio 2016/2018.

em Atenas, segundo o qual dever-se-ia tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.”. (SILVA, 1987). Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a deficiência se mostrou mais evidente, especialmente com o massivo contingente de mutilados de guerra, e passou-se a discutir internacionalmente sobre a criação de normas que tutelassem direitos para esse grupo social minoritário.

Considerado um dos mais importantes filósofos contemporâneos, Norberto Bobbio discorre na primeira parte da sua obra *A era dos direitos*, de 1989, sobre os direitos do homem (nomenclatura que prefere a direitos humanos), não sob o aspecto da sua fundamentação, que considera grandemente completa, mas sim da sua efetividade, apresentando, portanto, a problemática destes direitos mais como uma questão de política (efetividade) do que de filosofia (fundamentação), afirmando que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”, tratando-se, portanto, “de um problema não filosófico, mas político.”. (BOBBIO, 2004, p. 43).

Neste contexto, será analisada a falta de efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente em relação a sua inclusão social, considerando que essas pessoas muitas vezes ficam à margem da sociedade devido às suas “diferenças”. A questão a ser apresentada é sobre o papel do Estado e da sociedade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, por meio de ações que visem à inclusão dessas pessoas no contexto social, através de igualdade de oportunidades de acesso, que somente será proporcionada com a efetiva proteção desses direitos (POZZOLI, 2001; POZZOLI & ASSIS, 2003). A desejada inclusão social da pessoa com deficiência é consequência da efetividade dos direitos garantidos no plano internacional, na Constituição Federal e no ordenamento jurídico infraconstitucional. (POZZOLI, 2008).

Entretanto, é necessário também que haja compreensão da sociedade sobre tais direitos, pois a deficiência sempre foi tratada como um problema tanto pela sociedade como pelo Estado, sendo somente após a normatização dos direitos através de documentos universais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, que se passou a tutelar no plano interno direitos considerados fundamentais para esse grupo minoritário de indivíduos.

O que se verifica na prática é uma “legislação simbólica”, que formalmente se apresenta garantista, principalmente no ordenamento jurídico interno, sendo carente de efetividade pelos seus destinatários, até porque a norma por si só não produz eficácia, devendo partir do indivíduo a conscientização da necessidade de observar os dispositivos.

A pesquisa que norteou o presente trabalho foi realizada por meio da seleção de fontes bibliográficas e doutrinária documentais sobre o tema em questão, levantados em acervos bibliotecários e sites de indexação de periódicos acadêmicos, além de documentos legais, internacionais, normas constitucionais e infraconstitucionais, a partir de uma metodologia dedutiva. Ressalte-se que a pretensão do presente trabalho é provocar uma reflexão sobre a compreensão e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, através da inclusão social e não apresentar soluções às questões levantadas.

## 2 OS DIREITOS DO HOMEM SOB A PERSPECTIVA DE NORBERTO BOBBIO

Após a Segunda Guerra Mundial, autoridades de todo o mundo desenvolveram cartas de proteção aos direitos humanos, dentre as quais a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, assinada em Paris em 1948 e tendo consagrada a sua universalidade, indivisibilidade e interdependência em 1993, pela Conferência de Viena da ONU, sendo considerada desde então um marco de conscientização dos direitos humanos. A partir de então, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* passou a nortear os direitos considerados fundamentais para o ser humano, que até então eram intrínsecos ou subentendidos, mas a partir do que ganhou uma positivação internacional, sendo inegável que houve conquistas do cidadão através dessa declaração, sendo a maior delas a normatização de direitos que para muitos juristas e filósofos sempre foram inerentes aos seres humanos.

Ao discorrer sobre os direitos do homem, especialmente em sua obra *A era dos direitos*, Norberto Bobbio aponta que são desejáveis e, portanto, devem ser perseguidos. (BACCELLI, 2013; CHAMPEIL-DESPLATS, 2013). Entretanto, é possível afirmar que os direitos do homem não foram na sua integralidade reconhecidos e, para que obtenham reconhecimento, devem ter um fundamento, ou seja, devem ter uma razão para justificar a sua normatização. A análise sobre o fundamento dos direitos humanos deve ser norteadada a partir de sua relação com o seu destinatário e se esses direitos se tratam de um fundamento absoluto e também necessário.

Para Bobbio (2004), aceitar um fundamento absoluto aos direitos do homem implica em considerá-los irrefutáveis, acima de qualquer questionamento, considerando-os inerentes à própria natureza humana, o que se mostra uma ilusão, na medida em que toda busca do fundamento absoluto é por sua vez infundada. (p. 37). Mais do que isso, para Bobbio (2004), “é inegável que existe uma crise de fundamentos”, de modo que “deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu”, pois “nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora mais difícil”, a qual “não se trata de encontrar o fundamento absoluto [...], mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis.”. (p. 43).

Para sustentar a tese de que os direitos humanos não são absolutos, o filósofo italiano levantou as dificuldades enfrentadas por essa hipótese: a dificuldade de definição de direitos do homem, tendo em vista se tratar de uma expressão muito vaga e, portanto insatisfatória, o que leva à impossibilidade de auferir o fundamento; a relativização dos direitos humanos, frente às modificações provocadas pelos diversos momentos históricos, exemplo do que são os direitos declarados como absolutos no final do século XVIII, como o da inviolabilidade da propriedade privada que fora limitada nas declarações contemporâneas, sendo, portanto claramente relativizada; além de indefiníveis e relativos, os direitos dos homens são heterogêneos, ou seja, entre os direitos previstos na própria declaração de 1948 existem direitos com estatutos muito diversos, sendo considerados inclusive incompatíveis entre si, o que impossibilita considerá-los como um fundamento absoluto; e, por fim, a existência de casos de antinomia entre os direitos, isso porque existem direitos individuais que dispõem sobre a liberdade e direitos sociais que dispõem sobre poder.

São tais considerações que fazem com que Bobbio (2004) conclua que não há fundamento absoluto para os direitos do homem, e mais, em alguns casos, não se trata somente

de uma ilusão, mas também um pretexto para defender posições conservadoras (p. 42), que definiu da seguinte forma em outro texto, onde expusera (falando de Hobbes) “os traços essenciais do espírito conservador: realismo político, pessimismo antropológico, concepção anti-conflitualista e não-igualitária da sociedade”, completando com a afirmação de que “poder-se-ia aduzir, para completar o quadro, uma visão fundamentalmente cíclica, não evolutiva e ainda menos dialética, da história” e de que, “para ele, esta última se move perenemente, monotonamente, entre os dois pólos da anarquia e da sociedade civil, ora dilacerada por Behemoth (1991), ora reunida por Leviatã, para ser novamente dilacerada, num movimento infinito de idas e vindas”. (p. 62).

Outro ponto destacado pelo autor que merece atenção é a indagação sobre o resultado desejável e esperado, ou seja, ainda que fosse considerado o fundamento absoluto dos direitos do homem, seria possível obter a eficácia destes direitos? Em outras palavras, os direitos além de fundamentados e reconhecidos seriam efetivados? Certo é que, a efetividade dos direitos do homem é uma meta desejável; porém, na prática o que se apresenta é uma legislação simbólica que cumpre seu papel formal diante da sociedade e autoridades internacionais.

Entretanto, para que os direitos sejam efetivos depende de diversos fatores ligados a diversas áreas, que incluem a política, a economia, a área social, e assim por diante. Sobre o assunto, Bobbio (2004) leciona, no texto mais importante da obra, que, “finalmente, descendo do plano ideal para o plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes”, enquanto “outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”. (p. 80).

A afirmação de Bobbio nos remete aos dias atuais, ou seja, até o presente momento não há efetividade das normas que tutelam a proteção os direitos humanos, principalmente para os grupos minoritários que necessitam de adaptações para se equiparar aos demais, como é o caso das pessoas com deficiência em relação à inclusão social de que trata o presente trabalho. O desafio atual não está na busca do fundamento absoluto dos direitos do homem, mas sim em direcionar ao caso concreto os possíveis fundamentos aplicáveis, e, para que tal análise seja efetiva, não se pode desvincular o aspecto político, como sendo um dos mais relevantes, senão o mais, principalmente em relação às políticas públicas. (LEÃO JÚNIOR & DANTAS, 2014).

Entretanto, pode-se dizer que a universalização dos direitos humanos, através da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, texto central para Bobbio, considerando o consenso universal acerca da sua validade, de certa forma, resolveu o problema do fundamento, especialmente sob o ponto de vista do direito positivo. Por outro lado, de nada seria útil a busca pela natureza dos direitos do homem, se naturais ou históricos, se seus fundamentos são absolutos ou relativos, se tais direitos não produzem a efetividade dos bens jurídicos que tutelam.

Em relação à efetividade dos direitos fundamentais, é necessário destacar que o valor dos direitos estão ligados ao momento histórico, tornando-se mais ou menos relevantes em cada época. Outro ponto importante que vale destacar são os fatores socioeconômico e político, que podem apresentar necessidades supervenientes à própria declaração, tornando-se a efetividade desses direitos mais distante e menos satisfatória.

É importante destacar que, com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, os

direitos fundamentais tornaram-se universais e positivos, universais no sentido de que os direitos passaram do plano interno de cada Estado para a condição do “cidadão do mundo” (como diria Kant), e positivo no sentido de que não se trata apenas de idealizar ou reconhecer um direito, mas também de concretizá-lo a partir de documentos promulgados internacionalmente e muitas vezes ratificados nacionalmente.

Entretanto, é inegável que os direitos humanos são um produto da própria civilização e passam por transformações, podendo inclusive ser ampliados e/ou aperfeiçoados, o que acarreta uma progressiva dificuldade no plano da sua efetivação, dada a sua especificação e extensão. Prova disto são as diversas fases históricas pelas quais passaram os direitos fundamentais, como, por exemplo, a ampliação do direito à vida (reconhecido por Hobbes) para o direito à liberdade (reconhecido por Locke ou Kant), posteriormente para os direitos políticos (defendidos por Stuart Mill) e finalmente chegando aos direitos sociais (que se tornariam cada vez mais importante a partir da revolução industrial), objeto do presente estudo (especialmente em sua inter-relação com os direitos da pessoa com deficiência).

Como aduzido anteriormente, o maior desafio é o da efetividade dos direitos fundamentais, isso porque, superadas as considerações acerca da validade e da fundamentação, conforme propõe precipuamente Bobbio (2004), ainda assim existe a necessidade de realização destes direitos, pelo que o autor expressara que “nem tudo que é desejável e merecedor de ser perseguido é realizável” (p. 63) e que “os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade”, assim como “poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações.”. (p. 80).

Bobbio informa, ademais, que os direitos humanos se originam em sucessivas fases, que incluem a sua fundamentação, passam pela positivação, pela universalização, e chegam à especificação, última fase, que, segundo o autor, consiste na determinação específica dos sujeitos de direitos, o que significa dizer, mesmo que incorrendo em redundância, que “se trata de direitos direcionados a destinatários específicos”, o que pode ser verificado nas diversas declarações internacionais citadas pelo filósofo italiano: a *Declaração dos Direitos da Criança* (1959), a *Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais* (1960), a *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher* (1967), a *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (1971), etc.

Ao discorrer sobre os direitos do homem, Bobbio chama a atenção sobre a distinção entre a teoria e a prática, e os caminhos percorridos por ambas. No campo teórico, quando se trata de direitos humanos, na sua maioria, as discussões ganham universalidade, enquanto que, na prática, para a sua efetivação, esses direitos e garantias são transferidos aos Estados, que possuem o dever de protegê-los, através de políticas públicas, que devem disponibilizar ao cidadão destinatário o que lhe é garantido.

Com a evolução natural da sociedade, os direitos do homem, principalmente os direitos sociais, foram se multiplicando, devido ao aumento de bens que devem ser tutelados, a extensão de titularidade de direitos típicos e a especificidade desses direitos para cada grupo específico da sociedade, deixando de ser considerado o homem genérico, para considerar o homem específico, dentro de seu *status* social.

A multiplicação dos direitos sociais se deve em grande parte à especificidade dos seus destinatários, e, portanto, os direitos tutelados também se mostram específicos e requerem uma intervenção mais ativa do Estado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, daí uma das dificuldades em efetivá-los. Independentemente do gênero das normas relacionadas aos direitos humanos, o que se verifica é que os Estados possuem apenas “obrigatoriedade” moral, ou no máximo política, em se tratando da efetiva proteção. (BOBBIO, 2004, p. 92).

Nesse sentido, faz-se necessário abordar a questão da ausência de obrigatoriedade em efetivar os direitos humanos garantidos, tanto do ponto de vista de normas que emanam de órgãos internacionais quanto das que são recepcionadas ou que nascem no plano nacional. Em relação aos direitos inseridos no sistema internacional, existem formas de levar um Estado a realizar e proteger determinados direitos, na medida em que são impostas condições que venham a limitar a sua atuação no plano internacional.

A efetividade dos direitos específicos, especialmente dos direitos da pessoa com deficiência, objeto do presente estudo, se mostra um dos maiores desafios para governantes e sociedade como um todo, pois, garantidos através de declarações internacionais, da Constituição Federal e do ordenamento jurídico infraconstitucional, são evitados pela ausência da efetiva proteção, conforme será abordado seguir. Nesse sentido, a partir dessa introdução ancorada nas idéias bobbianas, serão apontadas as principais normas que tutelam os direitos das pessoas com deficiência no plano nacional e internacional, bem como as consequências da exclusão e as vantagens da inclusão social desse grupo de indivíduos.

### **3 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Os direitos das pessoas com deficiência, embora estejam disciplinados de forma ampla na *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (2007), na *Constituição Federal* de 1988 e no ordenamento jurídico infraconstitucional, experimentam a negligência do Estado e da sociedade no que se refere à sua efetivação.

No plano internacional, pode-se dizer que é possível exigir a concretização desses direitos através de condições impostas aos Estados nas quais limitam a sua atuação no plano internacional. Já internamente, não há “obrigatoriedade” na concretização dos direitos fundamentais, o que leva a uma “legislação simbólica”, ficando a cargo dos governantes a implementação de ações capazes de proteger os direitos tutelados, através de eliminações de barreiras que impedem a plena participação da pessoa com deficiência em todos os setores da sociedade, como na área da saúde, trabalho, lazer, educação, etc.

Entretanto, o que se verifica é um excesso de dispositivos permeados pela ineficácia das regras, caracterizando a já mencionada “legislação simbólica” estudada por Marcelo Neves, segundo a qual “muito comumente, a referência ao termo ‘simbólico’ sugere que se trata de algo diferente do fático, real”, conquanto “toda a dimensão do semiótico, não apenas o simbólico no sentido que pretendo utilizar aqui, é realidade concernente à realidade”. (NEVES, 2005, p. 03).

Em relação aos direitos humanos, verifica-se que, embora não se possa afirmar que são carentes de fundamentação, muitas vezes se revelam como resposta às exigências sociais, daí uma das dificuldades em efetivá-los.

O *Estatuto da Pessoa com Deficiência* (Lei 13.146/15), também chamado de *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, que regulamentou a *Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, de acordo com o procedimento estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, e foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional, reforça tal afirmativa, pois foi aprovado após o apelo da população, que clamou pela sua concretização.

A *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* foi ratificada por 157 Estados e, portanto, é considerado o primeiro tratado internacional de consenso universal que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência sob a perspectiva dos direitos humanos.

Já no artigo 1ª da Convenção é possível vislumbrar a amplitude e relevância do conteúdo, afirmando-se: “O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”. (art. 1º).

Verifica-se que, ao mencionar que o “propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos” (art. 1º), a preocupação do legislador internacional foi com a efetividade dos direitos humanos já normatizados, bem como o seu pleno exercício pela pessoa com deficiência.

Nesse sentido, importante destacar que cabe ao Estado, através de ações, concretizar os meios de eliminação de barreiras físicas e sociais, para promover a adequação da sociedade para incluir a pessoa com deficiência, e não à pessoa com deficiência que deve se adequar às barreiras que a impede de ser inserida no contexto social, ou até mesmo permanecer à margem da sociedade, excluída como foi acontecendo historicamente.

O *Estatuto da Pessoa com Deficiência* dispõe sobre os direitos dos seus destinatários, no que tange à garantia de igualdade no exercício dos direitos fundamentais daquele que possui limitação que o impede de exercê-los, englobando o direito à vida, à reabilitação e habilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à Previdência Social, à cultura, esporte e lazer, ao transporte e mobilidade, à acessibilidade, etc.

Todos os direitos acima relacionados, quando exercidos pelo seu destinatário, culminam na inclusão social da pessoa com deficiência, de forma que a inclusão social se obtém através de um conjunto de ações que visam propiciar oportunidades em nível de igualdade de acesso a todos os cidadãos, independentemente de suas necessidades especiais, o que deve ser fomentado e instituído pelo Estado, assim como praticado pela sociedade.

Certo é que o Brasil possui uma constituição garantista, que abrange uma gama ampla de direitos e garantias fundamentais, inclusive para os grupos minoritários, como é o caso em estudo. Entretanto, existem países em que, embora não disponham de normas específicas, há o elemento cultural como viabilizador da garantia dos direitos das pessoas com deficiência de forma efetiva, considerando que o fato de um direito estar disciplinado não

implica na sua efetividade, mas a compreensão pela sociedade pode levar à sua concretização de forma mais eficaz.

Dessa forma, importante destacar que a normatização dos direitos é necessária, mas tão necessária quanto é a sua concretização, que deverá ser atingida através da atuação do Estado, com a implementação de políticas públicas que garantam a inclusão social da pessoa com deficiência, através da igualdade de oportunidades para todos os indivíduos, independentemente de suas limitações.

#### 4 DIREITO À IGUALDADE ENTRE OS DESIGUAIS

Luiz Alberto David Araújo, em sua obra *A proteção constitucional das pessoas com deficiência*, discorre sobre o direito à igualdade das pessoas com deficiência da seguinte forma:

O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade. (ARAÚJO, 2011, p. 49).

A igualdade a que se refere no presente trabalho é a igualdade de acesso aos direitos fundamentais, mesmo que para ser alcançada seja necessária a quebra da isonomia entre os desiguais para a efetiva proteção dos direitos da pessoa com deficiência. De maneira que, ao destinar parte das vagas de estacionamento à pessoa com deficiência, por exemplo, é possível afirmar que estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade. No entanto, o que se busca é justamente a igualdade entre os indivíduos que se mostram “desiguais” pela sua deficiência.

De fato, no caso das pessoas com deficiência, ainda que de forma desigual, o que se busca é justamente a igualdade, não se podendo afirmar categoricamente que estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade, pois nem sempre a igualdade é atingida ao tratar de forma igual aqueles que de modo algum são iguais.

Mas significa dizer que a igualdade deve ser entendida no sentido de proporcionalidade, sendo necessário retornar aos gregos no sentido de que a igualdade é atingida, segundo o velho princípio aristotélico, ao se tratar *igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*. Nesse sentido, Araújo aponta a seguinte consideração:

Assim sendo, o princípio da igualdade incidirá, permitindo a quebra da isonomia e protegendo a pessoa com deficiência, desde que a situação logicamente o autorize. Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa com deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou direito à acessibilidade. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. (ARAÚJO, 2011, p. 50).

Nesse sentido, se para incluir determinado indivíduo com uma deficiência física na sociedade for necessário um investimento público para garantir, por exemplo, acessibilidade,

o Estado deve proporcionar todas as adequações e assim concretizar o direito à acessibilidade. Apenas dessa forma estaria sendo observado o direito à igualdade, pois o que se deve buscar de fato não é um tratamento igual a todos, mas sim um tratamento proporcional – no sentido aristotélico – às necessidades de cada indivíduo, para assim alcançar a equidade.

Ainda, Araújo (2011) aduz que “podemos afirmar, destarte, que a igualdade funciona como regra mestra e superior a todo o direito à inclusão social”, considerando-se que “estará sempre presente na própria aplicação do direito.” (p. 51).

Dessa forma, a igualdade no contexto do presente estudo leva em consideração a proporcionalidade, pois, ao tratar de um grupo minoritário como indivíduos que possuem deficiência, não há como interpretar a igualdade em sentido estrito, sendo que, inclusive, na própria *Constituição Federal*, verifica-se que, ao se reconhecer o princípio da igualdade, não foi assegurada qualquer aplicação jurídica específica. O que significa dizer que a igualdade está relacionada ao sentido material, ou seja, para garantir os direitos fundamentais aos desiguais, pode ser quebrada, se necessário, a igualdade, sem que haja ofensa a tal princípio.

Sendo assim, no caso da inclusão social das pessoas com deficiência, por se tratar de demandas tão amplas e peculiares, no sentido de influenciar em todas as esferas e contextos sociais, haja vista que se trata do pleno exercício da vida de um indivíduo que, por alguma deficiência impossível de ser superada, se diferencia dos demais, a questão é tão difícil de ser solucionada.

Certo é que, ao deixar “de lado” os grupos minoritários, como o das pessoas com deficiência, o Estado e a sociedade perpetuam a “exclusão” desses indivíduos, mantendo assim a ruptura dos vínculos sociais entre grupos heterogêneos que infelizmente fazem parte da humanidade historicamente, sendo “garantidos” os direitos apenas no aspecto formal.

Nesse contexto, verifica-se que as dificuldades encontradas para se obter a real inclusão social das pessoas com deficiência se encontram especialmente, por parte do Estado, na falta de ações que proporcionassem ao indivíduo os meios para a sua plena participação na sociedade, inclusive na compreensão da necessidade dessa forma positiva de desigualdade, que pode ser obtida através da conscientização dos cidadãos.

Sobre conscientização dos cidadãos, Goffredo Telles menciona o seguinte:

Ora, o conhecimento, antes de tudo, é consciência. E consciência, como adiante mostraremos, é conhecimento do que se passa dentro da nossa mente. Não há conhecimento sem consciência, precisamente porque o conhecimento, como já foi explicado é o reflexo de um objeto dentro da nossa mente. (TELLES JR, 1988, p. 178).

Dessa forma, uma vez que o indivíduo incorpora a consciência de que há diferenças entre seres humanos e que elas precisam ser compreendidas, respeitadas e acima de tudo aceitas pela sociedade, reflete-se no sentido da efetiva proteção dos direitos fundamentais dos grupos minoritários.

Portanto, o desafio é trazer para a realidade o pensamento abstrato dos direitos das pessoas com deficiência e concretizá-los no plano real, o que significa dizer que “sim somos diferentes”, porém na essência os direitos são iguais e devem ser exercidos por todos

indistintamente, independentemente de suas limitações. Do que decorre a necessidade de aludir que, quando as diferenças de um grupo social são reconhecidas, os indivíduos que fazem parte desse grupo passam a integrar verdadeiramente a sociedade a que pertencem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões e a normatização dos direitos das pessoas com deficiência evidentemente alcançaram conquistas formais, porém na prática há muito que evoluir, haja vista que, para que os direitos sejam efetivamente exercidos pelos seus destinatários, há necessidade de um envolvimento político e social, com a compreensão acerca das necessidades das pessoas com deficiência e a concretização dos direitos fundamentais.

O ponto crucial apontado no presente trabalho é o paradoxo entre os direitos das pessoas com deficiência disciplinados no ordenamento jurídico e a falta de efetividade desses direitos e garantias que culmina na “exclusão” das minorias consideradas diferentes pela sua deficiência.

Certo é que há uma inobservância generalizada da lei, no sentido de efetivar os direitos das pessoas com deficiência, pois, embora o Brasil discipline de forma abrangente os direitos destas minorias, a própria sociedade não exercita a verdadeira inclusão social, pois ainda se verifica um presente preconceito da sociedade, que trata o problema como se não lhe pertencesse. Nesse sentido, é preciso frisar que os problemas são tão amplos quanto os próprios direitos, pois abrangem as searas social, econômica, política e até mesmo filosófica.

A falta de “obrigatoriedade” da aplicação das normas no plano interno culmina na chamada “legislação simbólica”, consistente em trazer em textos legais conteúdos ideais, porém contaminados pela ineficácia. Motivo por que muito ainda se tem a fazer pela efetividade dos direitos humanos como um todo, especialmente em relação a grupos de minorias como o das pessoas com deficiência, que são deixados grandemente à margem da sociedade. Entretanto, é de se destacar que nos últimos anos verifica-se um movimento sociocultural crescente na promoção da proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- BACCELLI, Luca. Norberto Bobbio: A era dos direitos sem fundamento. Trad. Andrea Ciacchi. Rev. Giuseppe Tosi. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio – Democracia, direitos humanos, guerra e paz, vol. 2**. João Pessoa: UFPB, 2013, pp. 105-137.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Thomas Hobbes**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- BRASIL. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Os direitos humanos nos 60 anos da declaração**. Brasília: Edições Câmara, 2008.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Todos juntos por um Brasil mais acessível: O MP e a pessoa com deficiência.** Brasília: Biblioteca CNMP, 2014.

\_\_\_\_\_. **Viver sem limite:** Plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência. Brasília: Governo Federal, 2013.

CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique. Norberto Bobbio e os direitos humanos: Democracia e sentido da história. Trad. Laís Vieira Araújo/Giuliana Dias Vieira. Rev. Giuseppe Tosi. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Norberto Bobbio – Democracia, direitos humanos, guerra e paz, vol. 2.** João Pessoa: UFPB, 2013, pp. 139-158.

CUNHA, Rogério Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo.** Salvador: JusPodivm, 2016.

GERALIS, Elaine (org.). **Crianças com paralisia cerebral:** Guia para pais educadores. Porto Alegre: Artmed, 2007.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo Arêa; DANTAS, Lucas Emmanuel Ricci. A inclusão da pessoa com deficiência: O nexó entre o direito e as políticas públicas. **Revista de Direito Mackenzie**, v. 8, 2014, pp. 69-84.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 04, out/nov/dez 2005, pp. 01-35. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>>. Acesso em: 02 ago 2017.

POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência no âmbito da equiparação de oportunidades. **Revista Faculdade de Direito PUCSP**, v. 01, 2001, pp. 129-144.

\_\_\_\_\_. Reflexos das legislações internacionais nas políticas públicas de inclusão no Brasil. **Revista @ ambienteeducação**, v. 01, 2008, pp. 09-20.

POZZOLI, Lafayette; ASSIS, Olney Queiroz de. Pessoa portadora de deficiência e o dilema do Estado moderno: Participação ou exclusão. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, SP, v. 38, n. 01, 2003, pp. 423-436.

POZZOLI, Lafayette; SANTOS, Ivanaldo (orgs.). **Direitos humanos e fundamentais e doutrina social.** Birigui, SP: Boreal, 2012.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Espaço reservado:** O guia do portador de deficiência. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial.

SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada:** A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1987.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Ética do mundo da célula ao mundo da cultura.** Rio de Janeiro: Forense, 1988.

